



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078971-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que são agravantes MARCOS GOMES DA COSTA e ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVERIO, é agravado CONSTRUTORA E INCORPORADORA ADN LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA AOS EXECUTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em execução de título extrajudicial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a comprovação da necessidade financeira dos agravantes para concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para concessão do benefício da gratuidade judiciária sem comprovação efetiva da necessidade.

4. Os critérios da Defensoria Pública, como renda familiar e posse de bens, não foram atendidos pelos agravantes, evidenciando a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.

5. A existência de dependente, por si só, quando desacompanhada de comprovantes de gastos despendidos com ele, não é apta a influenciar nas conclusões externadas neste voto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação efetiva de necessidade financeira. 2. Critérios objetivos devem ser observados para aferição da hipossuficiência.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV

CPC, art. 99, §2º

VOTO nº 33167

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Marcos Gomes da Costa e Rosimeire dos Santos Silverio da Costa* contra a r. decisão a fls. 265/266 da origem que, em execução de título extrajudicial ajuizada por *Grupo ADN S.A.*, indeferiu o pedido de justiça gratuita aos recorrentes.

Irresignados, buscam os agravantes a reforma da decisão.

Este relator negou o efeito suspensivo requerido.

FUNDAMENTAÇÃO:

O agravo não pode ser provido, posto não haver aqui comprovação convincente da efetiva necessidade dos recorrentes.

Com efeito, a simples autodeclaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, se não restar evidenciada nos autos a efetiva condição de necessidade.

A Lei nº 1.060/50, que dispensava tal demonstração de necessidade, tal qual o superveniente Código de Processo Civil, não podem prevalecer sobre a Constituição Federal.

Confira-se o disposto no seu art. 5º, LXXIV:

*Art. 5º, LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita **aos que comprovarem** insuficiência de recursos; (negrito não original)*

No presente caso, os executados, ora agravantes, se dizem hipossuficientes para arcar com os custos inerentes à prestação jurisdicional e requerem, por isso, a gratuidade de justiça.

Com efeito, diante da inexistência de parâmetro objetivo fixado pela lei para conceituar a hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita, esta C. Câmara vem adotando os critérios estabelecidos pela Defensoria Pública para determinar a

possibilidade de a pessoa ser por ela representada em juízo.

Esses critérios são trazidos na Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089 de 08 de agosto de 2008, mais precisamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

*Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de **entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:***

I – aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP´s.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

§2º. Para os fins dispostos nesta Deliberação, entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se

*mantém pela contribuição de seus membros.
(Redação dada pela Deliberação CSDP nº 282, de 06
de setembro de 2013)*

*§3º. Renda familiar é a soma dos rendimentos
brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos
membros da entidade familiar, maiores de dezesseis
anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por
programas oficiais de transferência de renda e de
benefícios assistenciais, bem como o valor
comprovadamente pago a título de contribuição
previdenciária oficial. – **sem grifo no original***

No presente caso, das próprias razões recursais é possível extrair da declaração de imposto de renda do agravante Marcos a fls. 20/28 que auferia a renda de R\$ 102.620,12 no ano, ou seja, uma renda mensal média no valor de R\$ 8.551,67, enquanto a sua mulher, também agravante, recebe atualmente auxílio previdenciário de R\$ 1.394,50, totalizando para a família um valor mensal de R\$ 9.946,17, quantia esta que ultrapassa o dobro ao valor de referência utilizado por esta C. Câmara de três salários mínimos mensais em recursos financeiros (o equivalente, atualmente, a R\$ 4.527,00) fixado no inciso I do art. 2º da Deliberação CSDP nº 089/2008.

Soma-se a isto, a existência de um imóvel da propriedade do recorrente no valor declarado de R\$ 220.000,00, cujo valor também ultrapassa a referência trazida no art. 2º, II da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 089/2008 colacionada acima, qual seja, R\$ 185.100,00 (5.000 UFESPs – considerando a UFESP R\$ 37,02). Dito imóvel é uma casa localizada fora de condomínio, o que também revela a ausência de gastos mensais com aluguel e condomínio.

Ademais, a existência de dependente, por si só,

quando desacompanhada de comprovantes de gastos despendidos com ele, não é apta a influenciar as conclusões externadas neste voto.

Esses dados, portanto, evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, §2º do CPC) e afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **desprovimento ao agravo de instrumento.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)